

DECRETO Nº 3.709/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E
TEMPORÁRIOS A SEREM TOMADOS EM RELAÇÃO AO
CORONAVÍRUS – COVID-19 – NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia em relação ao coronavírus;

CONSIDERANDO que a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro declararam Estado de Calamidade Pública em razão do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-9);

CONSIDERANDO a decisão do plenário do STF na ADI 6341, que dispõe sobre a possibilidade de o município regulamentar o funcionamento das atividades em seu âmbito, inobstante norma estadual;

CONSIDERANDO o deliberado na última reunião do Comitê de Resposta Rápida à Crise;

CONSIDERANDO a ampliação do quantitativo de imunização dos munícipes para covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETA:

Art. 1º – Em caráter excepcional, ficam estabelecidas medidas sanitárias restritivas, no âmbito do **Município de Cantagalo**.

Art. 2º – Sem prejuízo das disposições previstas em ordenamento jurídico estadual, fica **PROIBIDO** o funcionamento dos seguintes segmentos:

I – Realização de shows e eventos que gerem aglomerações de pessoas.

I – Realização de práticas esportivas coletivas em ginásios e em ambientes fechados e com baixa taxa de circulação de ar, utilização de saunas em clubes e locais similares;

III – A realização de jogos, campeonatos e demais eventos esportivos coletivos, ficando, entretanto, autorizada a realização de treinos e prática esportiva recreativa em campos e áreas abertas, desde que sem qualquer tipo de torcida.

Art. 3º – Sem prejuízo das disposições previstas em ordenamento jurídico estadual, fica limitado, nos termos deste artigo, o funcionamento dos seguintes segmentos:

I – Bares, restaurantes, clubes, academias, estúdios e estabelecimentos congêneres, que só poderão funcionar com limite de público de até **40%** (quarenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

II – Padarias, açougues, mercados e estabelecimentos congêneres, que só poderão funcionar com limite de público de até **40%** (quarenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Lojas de roupas, de tecidos, de eletrodomésticos, eletrônicos, papelarias, farmácias, drogarias, hotelarias e demais estabelecimentos comerciais não previstos em medidas mais rigorosas só poderão funcionar com limite de público de até **50%** (cinquenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

IV – Reuniões religiosas deverão observar o limite máximo de **50%** (cinquenta por cento) da capacidade física do local, observado o distanciamento entre as pessoas, com a correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

V – Barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres deverão funcionar apenas com prévio agendamento, sem a ocorrência de fila de espera, com a correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

§ 1º – Os bares, restaurantes, quiosques, *trailers* e afins, previstos no inciso I deste artigo, só poderão receber e manter clientes no estabelecimento até às **23 horas**.

§ 2º – Os demais estabelecimentos comerciais e religiosos também só poderão funcionar até às **23 horas**.

§ 3º – Os mercados de maior porte, que possuem maior fluxo de pessoas, deverão promover controle rígido de frequência, com aferição de temperatura, distanciamento entre as pessoas, correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

§ 4º – O cálculo de ocupação máxima dos estabelecimentos será realizado pela equipe da **Vigilância Sanitária** e levará em consideração o tamanho do local, a taxa de renovação do ar, a quantidade de circulação de pessoas e demais aspectos que a equipe técnica reconheça como relevantes para manutenção da segurança do local.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º – Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em ruas, parques, praças e demais espaços públicos.

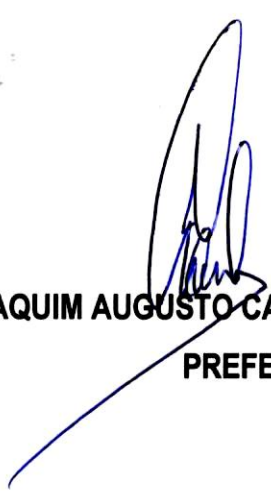
Art. 5º – Fica limitada a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento, em quantitativo que permita o distanciamento mínimo de **2 (dois) metros** entre cada uma delas, desde que não limitem, de forma alguma, o trânsito de pedestres.

Art. 6º – O descumprimento de quaisquer das medidas dispostas neste decreto acarretará em multa administrativa por parte da autoridade municipal, que variará entre **5 (cinco) e 50 (cinquenta) Uficans**, de acordo com o grau de infração sanitária e reincidência.

Parágrafo único – Caso haja descumprimento reiterado deste decreto ou descumprimento que implique em risco sanitário grave, a critério da fiscalização, poderá ser suspenso o **Alvará de Funcionamento** do estabelecimento infrator.

Art. 7º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de setembro de 2021.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO